



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13767.000007/93-75
Recurso nº : 116.742 - voluntário
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : P.W.E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.633

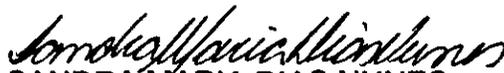
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE**

É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P.W.E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 13767.000007/93-75
Acórdão nº : 103-19.633
Recurso nº : 116.742
Recorrente : P.W.E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado P.W.E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento de fls. 21, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1990.

A exigência fiscal sob exame decorre de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião em que a contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido, parcela excedente a 5% (cinco por cento) da receita líquida, com infração ao art. 233 c/c o art. 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. O prejuízo fiscal também foi compensado indevidamente, com infração ao art. 382 do RIR/80.

Inconformada, a atuada impugnou o lançamento, esclarecendo inicialmente que a importância de NCz\$ 1.774.497,00, constante do Quadro 12/53, além de licença para uso da marca, corresponde também à prestação de serviços e orientação na escolha das padronagens e cores dos tecidos e demais elementos criativos e de tudo o mais a ser empregado na fabricação dos produtos, bem como a apreciação de campanhas publicitárias, de todos e quaisquer veículos de comunicação, conforme estabelece as cláusulas Quarta e Oitava do Contrato de Licença para Uso de Marca, celebrado com a firma Humberto Saade e Irmão - Comércio de Roupas S/A. Alega que a pretensão do Fisco em glosar custos efetivos e necessários para que a empresa possa se utilizar de recursos especiais para garantir e ampliar sua participação no mercado fere o princípio da legalidade, uma vez que, no tocante a contratos celebrados entre empresas sediadas no país, inexistente qualquer dispositivo legal que ampare a exigência do fisco. Por outro lado, o art. 233 do RIR, correspondente ao art. 74 da Lei nº 3.470/58, foi revogado pelo art. 71 da Lei nº 4.506/74, que se silenciou sobre os "royalties" pagos a domiciliados no país e, se assim fez, foi para admitir dedução da despesa, independente das restrições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Processo nº : 13767.000007/93-75
Acórdão nº : 103-19.633

postas para os pagamentos a residentes no estrangeiro. Cita decisão do Tribunal Federal de Recursos em abono a sua tese. Quanto a suposta compensação indevida do prejuízos fiscais, argumenta que os próprios fundamentos legais citados pelo autuante amparam, de forma inequívoca e incontestável, os procedimentos adotados pela empresa. Ao final, requer o arquivamento do processo por serem inteiramente improcedentes as pretensões do Fisco.

Solicitação de documentos com vistas ao preparo do processo para julgamento. Foram anexados os documentos de fls. 29/59, e posteriormente, o de fls. 68.

A autoridade monocrática, por sua vez, considerando que a Lei nº 4.506, de 1964, não revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58, permanecendo a limitação inserida no art. 233 do RIR/80, indistintamente a beneficiários residentes no Brasil ou no exterior, e considerando o direito da contribuinte em ver restabelecido parte do prejuízo fiscal do exercício de 1988, julga parcialmente procedente o lançamento efetuado. Sintetizou suas conclusões na seguinte ementa (fls. 81):

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

A limitação inserida no artigo 233 do RIR/80 dirige-se indistintamente a beneficiários residentes no Brasil ou no exterior.

É de se manter a compensação de prejuízo fiscal com o lucro real, quando constatado que o referido prejuízo foi compensado em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Ciente em 05/03/97, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 89, a notificada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 20/03/97. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na inicial, citando, em abono a sua tese, a jurisprudência da Suprema Corte e deste Colegiado sobre o assunto.

É o Relatório. 





Processo nº : 13767.000007/93-75
Acórdão nº : 103-19.633

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

No caso dos autos, há uma preliminar a ser analisada, cuja aceitação pela Câmara afastará, de imediato, o exame do mérito.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente (art. 10) :

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13767.000007/93-75
Acórdão nº : 103-19.633

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13767.000007/93-75
Acórdão nº : 103-19.633

identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma substanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos não há como acatar o documento de fls. 03 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe confira existência legal, conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES